

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.608/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169580-70
Impugnação: 40.010129699-66
Impugnante: Nacional de Grafite Ltda
IE: 487093069.01-38
Proc. S. Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA. Imputação de aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a operações de entrada de bens destinados ao ativo permanente, provenientes de apuração incorreta do “coeficiente de creditamento”, no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, nos termos do disposto no art. 66, II e art. 70, §§ 7º, 8º e 9º, todos do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apropriação indevida de crédito de ICMS, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, referente a operações de entrada de bens destinados ao ativo permanente, pela não observância do disposto no art. 66, II, bem como do art. 70, §§ 7º, 8º e 9º do RICMS/02, que vedam o abatimento sob a forma de crédito na proporção das operações ou prestações isentas e não tributadas, em relação ao total de operações e prestações.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente no art. 56, II e art. 55, XXVI da Lei nº. 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/83, reformulando o crédito tributário.

Regularmente intimada, a Impugnante se manifesta às fls. 90/103 e junta documentos de fls. 104/172.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 179/186, requerendo a procedência parcial do lançamento nos termos reformulados.

DECISÃO

Trata o presente feito acerca da imputação fiscal de apropriação indevida de crédito de ICMS, nos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, referente a operações de entrada de bens destinados ao ativo permanente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada defende o direito de apropriar-se da totalidade do valor dos créditos provenientes da entrada do ativo permanente, tendo em vista que o índice obtido como coeficiente de creditamento foi 1,0 (um inteiro), correspondente a 100% (cem por cento) das operações.

Em contrapartida, a Fiscalização sustenta que a expressão “Valor Total das Saídas” não pode ser interpretada como saída parcial, vez que no montante “Valor Total das Saídas” deve ser considerado o “Valor Contábil” de todas as operações independentemente da situação tributária.

Portanto, a contenda gira em torno da interpretação em relação aos valores que deverão compor o “Valor Total das Saídas” e o rol das operações consideradas isentas ou não tributadas.

Sabe-se que o coeficiente de creditamento é encontrado por meio da divisão do valor das saídas escrituradas no período (numerador da fração), pelo valor total das saídas (denominador da fração). A exatidão deste coeficiente depende do levantamento correto dos valores das saídas que deverão compor cada um dos elementos desta fração (numerador e denominador).

De acordo com o estabelecido na norma relativa à escrituração do livro Controle de ICMS do Ativo Imobilizado – CIAP, no valor das saídas (numerador) devem estar compreendidas as saídas tributadas e as exportações.

Após a reformulação do crédito tributário pelo Fisco, verifica-se que a controvérsia restante a ser enfrentada nos presentes autos é definir se as operações de transferências de materiais de uso e consumo entre estabelecimentos do mesmo titular, as saídas de ativo imobilizado, decorrido o prazo de 12 (doze) meses, e as operações sujeitas à isenção devem ou não ser incluídas no “Valor Total das Saídas”.

A legislação tributária mineira, no art. 66 do RICMS/02, estabeleceu a forma de aproveitamento de créditos de ICMS proveniente das entradas de bens destinados ao ativo permanente. Veja-se:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

(...)

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

Trata-se, pois, de forma própria de aproveitamento de crédito, em parcelas mensais e sucessivas, com utilização de instrumento específico para escrituração e apuração do montante a ser apropriado mensalmente, o livro CIAP-C.

A vedação estabelecida à utilização do crédito do ativo permanente na proporção das operações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações praticadas pelo Contribuinte encontra-se disciplinada nos parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 70 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 7º Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata o inciso II do caput do artigo 66 deste Regulamento, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, deverá ser:

I - multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avos);

II - calculado o percentual das operações ou das prestações tributadas em relação ao total das operações ou das prestações realizadas no período;

III - multiplicado o valor obtido no inciso I pelo percentual encontrado no inciso II, correspondendo o resultado ao crédito a ser apropriado.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior:

I - o valor das operações ou das prestações tributadas corresponde à diferença entre o valor das operações ou das prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo reduzida, tomando-se nestas apenas o valor relativo à redução.

II - equiparam-se às tributadas as operações ou as prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

Conforme tutela a norma legal acima reproduzida, promove-se a vinculação entre créditos e saídas tributadas em cada período de apuração por meio da proporção estabelecida pelo cálculo do coeficiente, representado pelo percentual de saídas tributadas em relação às saídas totais, multiplicado pelo total de crédito apurado como saldo do CIAP.

Para validar ou não o procedimento do Fisco, necessário se faz a correta interpretação da norma legal que rege a matéria.

Tomando por premissa as disposições do RICMS/02 e as regras de hermeunética, em especial a interpretação sistêmica, conclui-se que a melhor exegese *in casu* é que proporcionalidade entre saídas tributadas e não tributadas deve levar em consideração a atividade fim do estabelecimento; vale dizer, as operações com produtos resultantes da utilização dos bens do ativo permanente.

Assim, o produto resultante da atividade industrial da Impugnante é que será levado em conta na elaboração dos coeficientes de creditamento. Lado outro, as saídas contabilizadas como “não operacionais” não deverão ser consideradas no cálculo da proporcionalidade.

Nesses termos, para gerar o coeficiente de creditamento, as operações devidas para a formação do denominador da fração são aquelas decorrentes da atividade industrial da Impugnante, desconsiderando-se para tal as operações de transferências de materiais de uso e consumo entre estabelecimentos do mesmo titular, as saídas de ativo imobilizado decorrido o prazo de 12 (doze) meses, e as operações sujeitas à isenção (venda de óleo contaminado, saídas e retornos de amostras grátis, etc). Frise-se: por não se enquadrarem no conceito de operação de circulação de mercadoria, decorrente da atividade da Contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Jabour Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

RYSN